

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1584859 - SE (2016/0023341-1)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : NALDONI SOUZA SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
INTERES. : MUNICÍPIO DE ARACAJU
INTERES. : ESTADO DE SERGIPE

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO À SAÚDE. APLICAÇÃO DE MEDICAMENTO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS PELO FUNCIONAMENTO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. ACÓRDÃO PARADIGMA: RE 855.178/SE, REL. MIN. LUIZ FUX, DJE 16.3.2015 (TEMA 793). PRETENDIDA IMPOSSIBILIDADE DE FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO NÃO CONTEMPLADO EM ATO NORMATIVO DO SUS. O OBJETO DA LIDE NÃO É A ENTREGA DE MEDICAMENTO, CUJO FORNECIMENTO JÁ FOI DETERMINADO EM PROCESSO JUDICIAL ANTERIOR, MAS APENAS A APLICAÇÃO DO FÁRMACO. ALEGADA NECESSIDADE DE PRESCRIÇÃO POR MÉDICO VINCULADO AO SUS. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO INTERNO DO ENTE FEDERAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Enunciado Administrativo 2).

2. Inexiste a alegada violação do art. 535, II do CPC/1973, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer omissão, contradição ou obscuridade. Observe-se, ademais, que julgamento diverso do pretendido, como na espécie, não implica ofensa à norma ora invocada.

3. Conforme o Tema 793 da Repercussão Geral do STF, o tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol

dos deveres do Estado, porquanto responsabilidade solidária dos Entes Federados. O polo passivo pode ser composto por qualquer um deles, isoladamente, ou conjuntamente (RE 855.178/SE, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 16.3.2015).

4. Na mesma linha, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que o funcionamento do Sistema Único de Saúde é de responsabilidade solidária dos Entes Federados, de forma que qualquer deles tem legitimidade para figurar no polo passivo da demanda que objetive o acesso a tratamento de saúde, não sendo cabível o chamamento ao processo dos demais (AgRg no AREsp. 350.065/CE, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 24.11.204; AgRg no REsp. 1.297.893/SE, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 5.8.2013).

5. Conforme consignado pelo Tribunal de origem, o objeto da lide não é fornecimento de medicamento, mas sim a sua *aplicação*, pois a entrega do fármaco já havia sido determinada em processo judicial anterior.

6. Assim, a discussão quanto à procedência ou não do pedido de entrega do medicamento não pertence a estes autos, devendo ser apresentada (no tempo e modo previstos na legislação processual) na lide em que efetivamente se trata do direito da parte agravada a recebê-lo. Por conseguinte, as razões recursais encontram-se dissociadas do que é, de fato, debatido neste processo, a saber: o fornecimento das *aplicações* do remédio, que se destinam, na realidade, a conferir efetividade prática à determinação judicial de fornecimento, proferida em processo anterior

7. A tese de que a prescrição do medicamento deveria ter sido subscrita por médico do SUS sequer foi mencionada nas razões do Recurso Especial, tendo sido suscitada somente em sede de Agravo Interno, o que caracteriza inovação recursal, vedada diante da preclusão consumativa.

8. Agravo Interno do Ente Federal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Superior Tribunal de Justiça

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Brasília, 18 de Março de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Napoleão Nunes Maia Filho
Relator



AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.584.859 - SE
(2016/0023341-1)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : NALDONI SOUZA SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
INTERES. : MUNICÍPIO DE ARACAJU
INTERES. : ESTADO DE SERGIPE

RELATÓRIO

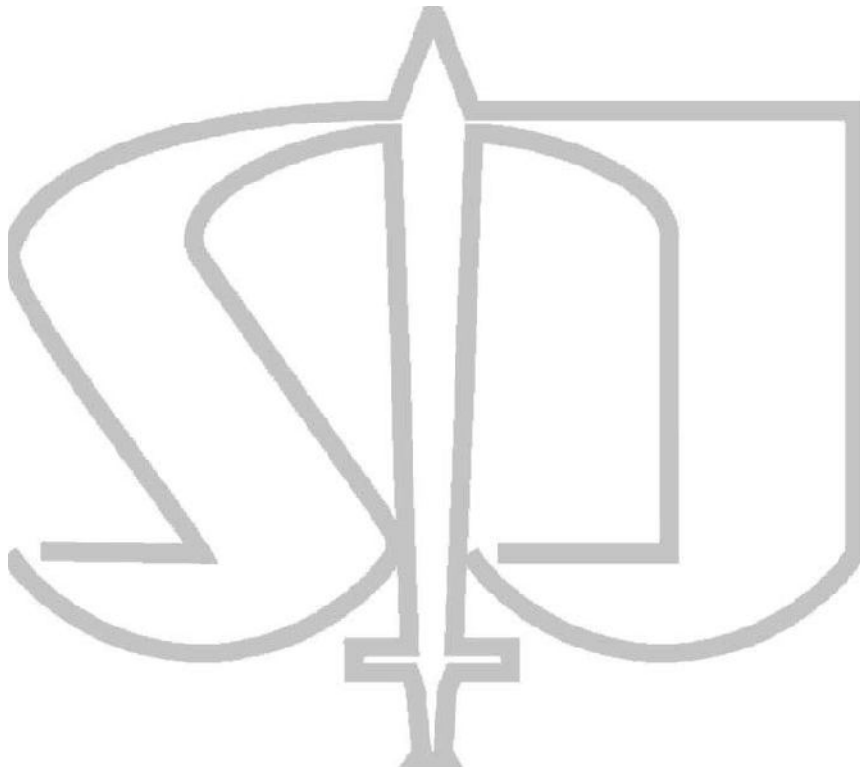
1. Trata-se de Agravo Interno no Recurso Especial interposto pela UNIÃO, contra decisão monocrática que negou seguimento ao seu Apelo Nobre, nos termos da seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS PELO FUNCIONAMENTO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. PRECEDENTES DA PRIMEIRA SEÇÃO. SÚMULA 83 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO DOS CRITÉRIOS ADOTADOS PARA ADMITIR A NECESSIDADE E ADEQUAÇÃO DO MEDICAMENTO AO PACIENTE. SÚMULA 7 DO STJ. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO (fls. 516/526).

2. Nas razões de seu Agravo Interno, a parte agravante aduz, em suma, que: a) a causa não poderia ter sido decidida monocraticamente, por inexistir jurisprudência dominante; b) o acórdão recorrido teria violado o art. 535, II do CPC/1973, ao permanecer omisso mesmo após a oposição dos Aclaratórios; c) não incidiria o óbice da Súmula 7 do STJ; d) haveria protocolo clínico para a enfermidade da parte agravada, com indicação dos fármacos dispensados pelo SUS, não sendo possível o fornecimento de medicamento nele não contemplado; e e) a prescrição médica deveria ter sido elaborada por profissional do SUS.

3. Pugna, desse modo, pela reconsideração da decisão agravada ou para que o feito seja levado à Turma competente para julgamento.

4. A parte agravada apresentou sua impugnação (fls. 570/577). É o relatório.



AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.584.859 - SE
(2016/0023341-1)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : NALDONI SOUZA SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
INTERES. : MUNICÍPIO DE ARACAJU
INTERES. : ESTADO DE SERGIPE

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO À SAÚDE. APLICAÇÃO DE MEDICAMENTO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS PELO FUNCIONAMENTO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. ACÓRDÃO PARADIGMA: RE 855.178/SE, REL. MIN. LUIZ FUX, DJE 16.3.2015 (TEMA 793). PRETENDIDA IMPOSSIBILIDADE DE FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO NÃO CONTEMPLADO EM ATO NORMATIVO DO SUS. O OBJETO DA LIDE NÃO É A ENTREGA DE MEDICAMENTO, CUJO FORNECIMENTO JÁ FOI DETERMINADO EM PROCESSO JUDICIAL ANTERIOR, MAS APENAS A APLICAÇÃO DO FÁRMACO. ALEGADA NECESSIDADE DE PRESCRIÇÃO POR MÉDICO VINCULADO AO SUS. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO INTERNO DO ENTE FEDERAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Enunciado Administrativo 2).

2. Inexiste a alegada violação do art. 535, II do CPC/1973, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer omissão, contradição ou obscuridade. Observe-se, ademais, que julgamento diverso do pretendido, como na espécie, não implica ofensa à norma ora invocada.

3. Conforme o Tema 793 da Repercussão Geral do STF, o tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, porquanto responsabilidade solidária dos Entes Federados. O polo passivo pode ser composto por qualquer um deles,

NNMF87

isoladamente, ou conjuntamente (RE 855.178/SE, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 16.3.2015).

4. Na mesma linha, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que o funcionamento do Sistema Único de Saúde é de responsabilidade solidária dos Entes Federados, de forma que qualquer deles tem legitimidade para figurar no polo passivo da demanda que objetive o acesso a tratamento de saúde, não sendo cabível o chamamento ao processo dos demais (AgRg no AREsp. 350.065/CE, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 24.11.204; AgRg no REsp. 1.297.893/SE, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 5.8.2013).

5. Conforme consignado pelo Tribunal de origem, o objeto da lide não é fornecimento de medicamento, mas sim a sua *aplicação*, pois a entrega do fármaco já havia sido determinada em processo judicial anterior.

6. Assim, a discussão quanto à procedência ou não do pedido de entrega do medicamento não pertence a estes autos, devendo ser apresentada (no tempo e modo previstos na legislação processual) na lide em que efetivamente se trata do direito da parte agravada a recebê-lo. Por conseguinte, as razões recursais encontram-se dissociadas do que é, de fato, debatido neste processo, a saber: o fornecimento das *aplicações* do remédio, que se destinam, na realidade, a conferir efetividade prática à determinação judicial de fornecimento, proferida em processo anterior.

7. A tese de que a prescrição do medicamento deveria ter sido subscrita por médico do SUS sequer foi mencionada nas razões do Recurso Especial, tendo sido suscitada somente em sede de Agravo Interno, o que caracteriza inovação recursal, vedada diante da preclusão consumativa.

8. Agravo Interno do Ente Federal a que se nega provimento.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.584.859 - SE
(2016/0023341-1)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : NALDONI SOUZA SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
INTERES. : MUNICÍPIO DE ARACAJU
INTERES. : ESTADO DE SERGIPE

VOTO

1. As alegações da parte agravante não são suficientes para a modificação da decisão agravada.

2. Inicialmente, nos termos do que decidido pelo Plenário do STJ, aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Enunciado Administrativo 2).

3. Inexiste a alegada violação do art. 535, II do CPC/1973, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer omissão, contradição ou obscuridade. Observe-se, ademais, que julgamento diverso do pretendido, como na espécie, não implica ofensa à norma ora invocada, não tendo o Agravo Interno apresentado qualquer razão apta a demonstrar a persistência de omissões no acórdão recorrido.

4. Sobre a alegada impossibilidade de julgamento monocrático, tem-se que efetivamente existe jurisprudência dominante - nesta Corte Superior e no próprio STF - sobre a solidariedade passiva

em demandas cujo objeto é a efetivação do direito à saúde.

5. Conforme o Tema 793 da Repercussão Geral do STF, *o tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, porquanto responsabilidade solidária dos Entes Federados. O polo passivo pode ser composto por qualquer um deles, isoladamente, ou conjuntamente* (RE 855.178/SE, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 16.3.2015).

6. Na mesma linha, a jurisprudência do STJ entende que o funcionamento do Sistema Único de Saúde é de responsabilidade solidária dos Entes Federados, de forma que qualquer deles tem legitimidade para figurar no polo passivo da demanda que objetive o acesso a tratamento de saúde. Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. PRECEDENTES. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE DO TRATAMENTO. NOVO EXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. O Superior Tribunal de Justiça, em reiterados precedentes, tem decidido que o funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS é de responsabilidade solidária dos entes federados, de forma que qualquer deles tem legitimidade para figurar no polo passivo de demanda que objetive o acesso a medicamentos.

2. O Tribunal de origem, com base no substrato fático-probatório, asseverou que a documentação - emitida por instituição vinculada ao próprio Estado- era suficiente para comprovar o direito líquido e certo reclamado, ou seja, a necessidade do tratamento pleiteado, sendo que a reforma de tal

entendimento esbarraria na Súmula 7/STJ.

3. *Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no AREsp. 350.065/CE, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 24.11.2014).*

2 2 2

ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS PELO FUNCIONAMENTO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO ESTADO. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. CERCEAMENTO DE DEFESA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. *A presente divergência (legitimidade passiva do Estado para integrar a lide e legitimidade ativa do Ministério Público, que pretende o fornecimento de medicamentos à menor cuja provedora não dispõe de recursos para custear o tratamento médico) não guarda similitude com a matéria submetida ao procedimento do art. 543-C do CPC no REsp 1.102.457/RJ.*

2. *O funcionamento do Sistema Único de Saúde é de responsabilidade solidária da União, dos Estados e dos Municípios, de modo que qualquer um desses entes tem legitimidade ad causam para figurar no polo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso a medicamentos para tratamento de problema de saúde. Precedentes.*

3. *O Ministério Público possui legitimidade ativa para ajuizar ação civil pública que visa ao fornecimento de medicamento a pessoa que não tem condições financeiras de arcar com o tratamento médico, por se tratar de direito indisponível. Precedentes.*

4. *Reavaliar a necessidade, ou não, da prova pericial requerida, a fim de verificar a existência de cerceamento de defesa, exige análise de provas e fatos, o que atrai para o recurso especial o óbice da Súmula 07/STJ.*

Superior Tribunal de Justiça

5. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp. 1.297.893/SE, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 5.8.2013).

7. Sendo solidária a obrigação, cabe ao Ente demandado judicialmente prover o fornecimento do tratamento médico, sob pena de ofensa ao direito fundamental à saúde, nos termos da firme orientação jurisprudencial acima indicada.

8. De todo modo, ainda que assim não fosse, *é pacífica a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o julgamento pelo órgão colegiado via agravo regimental convalida eventual ofensa ao art. 557, caput, do CPC, perpetrada na decisão monocrática* (REsp 1.355.947/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 21.6.2013; no mesmo sentido, AgInt no AREsp. 399.755/MS, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 6.11.2018).

9. A respeito da suscitada impossibilidade de fornecimento do medicamento, por supostamente existir fármaco alternativo previsto em protocolo clínico do SUS, também não procede a irresignação.

10. Isso porque, conforme consignado pelo Tribunal de origem, o objeto da lide não é fornecimento de medicamento em si, mas sim a sua *aplicação*, pois a entrega do fármaco já havia sido determinada em processo judicial anterior (fls. 403/404).

11. Assim, a discussão quanto à procedência ou não do pedido de entrega do medicamento não pertence a estes autos, devendo ser apresentada (no tempo e modo previstos na legislação processual) na lide em que efetivamente se trata do direito da parte agravada a recebê-lo. Por conseguinte, as razões recursais encontram-se dissociadas do que é, de fato, debatido neste processo, a saber: o

fornecimento das *aplicações* do remédio, que se destinam, na realidade, a conferir efetividade prática à determinação judicial de fornecimento, proferida em processo anterior.

12. Por fim, a tese de que a prescrição do medicamento deveria ter sido subscrita por médico do SUS sequer foi mencionada nas razões do Recurso Especial, tendo sido suscitada somente em sede de Agravo Interno, o que caracteriza inovação recursal, vedada diante da preclusão consumativa.

13. Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo Interno do Ente Federal.

14. É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no REsp 1.584.859 / SE
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2016/0023341-1

Número de Origem:

08026251820144058500 8026251820144058500 05070457620134058500

Sessão Virtual de 12/03/2019 a 18/03/2019

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO

RECORRIDO : NALDONI SOUZA SANTOS

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

INTERES. : MUNICÍPIO DE ARACAJU

INTERES. : ESTADO DE SERGIPE

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - SERVIÇOS
- SAÚDE - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIÃO

AGRAVADO : NALDONI SOUZA SANTOS

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

INTERES. : MUNICÍPIO DE ARACAJU

INTERES. : ESTADO DE SERGIPE

TERMO

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Brasília, 19 de Março de 2019